



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.035

10.10.2016 a 14.10.2016

Sumário

Direito Administrativo.....4

Servidor público. Critério de preferência na lotação originária. Adoção da ordem de classificação no concurso. Remoção. Preferência dos servidores mais antigos em detrimento dos novatos e dos novos nomeados. Harmonização dos critérios aplicáveis a situações distintas.4

ECT. Serviço postal. Monopólio da União. Município. Entrega de carnês de IPTU e contas de água e esgoto. Possibilidade. Exceção. Não violação ao monopólio estatal.....5

Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública. Ensino fundamental em entidade filantrópica. Aprovação também pelo sistema da ampla concorrência. Ingresso na instituição. Possibilidade.....6

Concurso público. Agente de Polícia Federal. Investigação social. Processo criminal em andamento. Omissão de informação relevante. Violação aos termos do edital. Exclusão do certame. Possibilidade.7

Direito Ambiental.....7

Ibama. Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central. Parcelamento de solo rural. Auto de infração. Termo de embargo. Imposição de multa. Imóvel adquirido antes da criação da APA. Irrelevância. Desmatamento. Legislação ambiental violada. Responsabilidade solidária do adquirente.....7

Direito Civil.....9

Responsabilidade civil. Desabamento de muro. Condomínio. CEF. Destruição de imóvel. Danos materiais e morais. Ocorrência. Culpa exclusiva de terceiro. Ausência de demonstração.9



Direito Constitucional 10

Opção de nacionalidade. Filha de brasileira nascida no exterior. Homologação. Sentença proferida após vigência da lei 8.197/91. Não conhecimento do reexame necessário.10

Direito Penal 11

Júri. Homicídios praticados contra servidores do Ministério do Trabalho e Emprego que se encontravam no exercício de suas funções de fiscalização do trabalho rural. Decisão dos jurados em harmonia com a prova dos autos. Dosimetria corretamente fixada na sentença. Continuidade delitiva nos crimes contra a vida. Não admissibilidade. Súmula 605 do STF..... 11

Direito Previdenciário 12

Auxílio-doença. Incapacidade para atividades físicas. Possibilidade de desempenho de atividades leves e intelectuais. Autora empresária. Inexistência de direito ao benefício. ..12

Direito Previdenciário 13

Pensão por morte. Separação de fato de esposa. Companheira mantida na ocasião do óbito.13

Tempo de serviço especial. Jornalista profissional. Inexistência de direito à contagem diferenciada.....13

Direito Processual Civil..... 14

Conflito negativo de competência. Ação coletiva. Lei de acesso à informação. Divulgação de nomes/remunerações de servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal. Sindicato x União. Prevalência das alternativas de foro, a critério do autor. Eficácia nacional da sentença.14

Direito Processual Civil..... 15

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Competência da Justiça Federal. Individualização dos bens. Prescindibilidade. Exclusão dos valores relativos a salários, proventos e rendas oriundas de trabalho e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.15

Direito Processual Civil..... 17

Penhora sobre o faturamento da empresa. Medida excepcional. Não preenchimento dos requisitos. Não comprovação da inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da devedora. Falta de pesquisa junto a cartórios de registro de imóveis.....17



Direito Processual Penal.....17

Tráfico transnacional de entorpecentes. Necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Audiência de custódia. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Condução sem demora do preso à presença do juízo.....17

Habeas corpus. Regime disciplinar diferenciado. Ausência de constrangimento ilegal.18

Habeas corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Substituição por prisão domiciliar. Doença grave. Comprovação. Ordem concedida.19

Direito Tributário.....20

Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral (RE 585235). Legitimidade da majoração da alíquota de 2% para 3%. Regime de tributação. Não cumulatividade. Constitucionalidade.....20

PIS e COFINS. Base de cálculo. Exclusão das taxas de administração de cartões de crédito e/ou débito. Custo operacional. Impossibilidade.21

Ação ordinária. Saldo negativo de IRPJ. Declaração retificadora. Natureza substitutiva. Compensação.....22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Critério de preferência na lotação originária. Adoção da ordem de classificação no concurso. Remoção. Preferência dos servidores mais antigos em detrimento dos novatos e dos novos nomeados. Harmonização dos critérios aplicáveis a situações distintas.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Servidor público. Critério de preferência na lotação originária. Adoção da ordem de classificação no concurso. Remoção. Preferência dos servidores mais antigos em detrimento dos novatos e dos novos nomeados. Harmonização dos critérios aplicáveis a situações distintas.

I. Tendo em vista que o objeto da ação é a adoção da ordem de classificação no concurso público quando da lotação originária do respectivo cargo, não merecem conhecimento a apelação da União, por fundamentar seu recurso apenas e tão somente quanto aos critérios de classificação e desempate do 5º concurso de remoção, e a parte do recurso dos litisconsortes passivos que se fundamenta nesta referida matéria, eis que não foi objeto de apreciação na sentença de primeiro grau de jurisdição.

II. Não está a Administração Pública dispensada de observar os seus princípios norteadores, previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência, apesar da possibilidade de conjugação destes com a discricionariedade conferida ao administrador.

III. Sob esta ótica, é prerrogativa do candidato aprovado em concurso público não ser preterido por outro com classificação inferior à sua ou mesmo por outro aprovado em concurso posteriormente aberto para provimento do mesmo cargo, de modo que, durante o prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados terão prioridade sobre novos concursados, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição.

IV. A orientação jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a remoção deve observar o critério da antiguidade, assegurando-se ao servidor com mais tempo de serviço dentro do respectivo órgão o direito de ser removido para vaga remanescente de concurso de remoção, com prioridade em relação aos servidores cuja admissão naquele órgão seja mais recente.

V. Denota-se que são dois critérios distintos, aplicáveis em situações diversas, mas que devem ser harmonizados quando de sua aplicação aos casos concretos: em primeiro lugar, do direito do aprovado em concurso público de não ser preterido quando de sua nomeação e lotação originária, observada a ordem de classificação do certame, e, por outro lado, a preferência do servidor público mais antigo nos concursos de remoção, visando ao preenchimento de vagas em aberto.

VI. Hipótese em que a lide restringe-se aos critérios adotados para a lotação originária de candidatos aprovados em concurso público, importa reconhecer que, efetivamente, existe a



distinção, realizada pelo próprio TRE/PI, quanto à lotação provisória - realizada em relação a tais candidatos, com caráter efêmero, dentro do prazo de validade do concurso - e a posterior lotação definitiva, a ser realizada após a resolução da celeuma que envolvia o concurso de remoção, cujo objeto não foi analisado no decorrer desta demanda.

VII. Considerada provisória a lotação dos novos servidores, nomeados em decorrência da criação de cargos em cartórios eleitorais no interior do Estado do Piauí, com fulcro no quanto disposto na Lei n. 10.842/2004, e regularizado o trâmite do concurso de remoção dos servidores anteriormente já pertencentes ao quadro de pessoal do TRE/PI, deve ser dado seguimento e ser finalizado este último, removendo os servidores inscritos para suas novas lotações, de acordo com o critério especificado no seu respectivo edital, de preferência do servidor público mais antigo em detrimento dos mais novatos na carreira, e, somente após, proceder à lotação originária dos novos servidores, nas localidades com cargos não preenchidos, respeitando-se, neste caso, a classificação deles no concurso público em que foram aprovados, em consonância com o quanto disciplinado no art. 37, IV, da CF/88, harmonizando-se, dessa forma, as duas regras de preferência acima elencadas.

VIII. Apelação da União não conhecida. Apelo dos litisconsortes passivos parcialmente conhecido e desprovido. Remessa oficial desprovida. (AC 0002648-98.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/10/2016.)

ECT. Serviço postal. Monopólio da União. Município. Entrega de carnês de IPTU e contas de água e esgoto. Possibilidade. Exceção. Não violação ao monopólio estatal.

Administrativo. ECT. Serviço postal. Monopólio da união. Município. Entrega de carnês de IPTU e contas de água e esgoto. Possibilidade. Exceção. Não violação ao monopólio estatal. Sentença mantida.

I. Verifica-se que o Texto Constitucional é demasiadamente claro e objetivo, quando em seu art. 21, inc. X, outorga exclusivamente à União a competência para manter o serviço postal, o qual é explorado, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme previsão do Decreto-Lei nº 509/692.

II. Na hipótese dos autos, o que se verifica é que o Município de Careçu/MG entrega carnês de IPTU e taxas municipais por intermédio de funcionários da própria prefeitura. Todavia, tal comportamento não viola o monopólio estatal da ECT, uma vez que a os carnês de cobrança do IPTU não se inserem no conceito de serviço postal, para os fins do art. 9º, da Lei n. 6.538/78.

III. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que “a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal” (STJ,



REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 05/10/2010). III. Agravo Regimental improvido. (AgReg no AREsp n. 325492/MG, Relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 02/05/2014).

IV. Precedentes desta Corte: AC N. 20073811000563-5/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 15/10/2015, p.536; AC n. 2007.36.00.001890-4/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF 1 de 23/01/2009, p. 87.

V. Recurso conhecido e não provido. (AC 0000063-22.2013.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2016.)

Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública. Ensino fundamental em entidade filantrópica. Aprovação também pelo sistema da ampla concorrência. Ingresso na instituição. Possibilidade.

Administrativo. Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública de ensino. Impetrante cursou ensino fundamental em entidade filantrópica. Aprovação também pelo sistema da ampla concorrência. Ingresso na instituição. Possibilidade. Mérito.

I. O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas para a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia aristotélica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, políticas deste jaez buscam realinhar os meios de acesso e formas de competitividade a fim de assegurar condições para que grupos raciais, sociais ou étnicos, bem como indivíduos que necessitam da proteção específica do Estado, possam exercer os direitos consagrados na Constituição da República e nos diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, integrada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 65.810/1969.

II. O art. 207 da Constituição Brasileira confere autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, o que lhes dá o direito de regulamentar seu funcionamento e editar as regras de acesso ao ensino superior, nos termos da Lei n. 9.394/96.

III. As normas de acesso ao ensino superior pelo sistema de cotas não podem ser interpretadas extensivamente sob pena de inviabilizar o programa. Defender a observância dos critérios seletivos atinentes ao ingresso no ensino superior por via de cotas é atuar em prol das políticas afirmativas na área educacional.

IV. No caso em tela, verifica-se que a Requerente não estudou o ensino médio em instituição da rede pública de ensino, cursando em entidade filantrópica.



V. No entanto, a matéria em análise apresenta peculiaridade relevante. É que, nada obstante deixe de preencher os requisitos para a concorrência no sistema de cotas, a Impetrante, com a nota obtida no exame seletivo, lograria aprovação para as vagas da concorrência geral, conjectura que a acolhe rumo ao ingresso na instituição superior de ensino, aferido o mérito.

VI. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0003323-09.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2016.)

Concurso público. Agente de Polícia Federal. Investigação social. Processo criminal em andamento. Omissão de informação relevante. Violação aos termos do edital. Exclusão do certame. Possibilidade.

Administrativo. Constitucional. Concurso público. Agente de Polícia Federal. Investigação social. Processo criminal em andamento. Omissão de informação relevante. Violação aos termos do edital. Exclusão do certame. Possibilidade.

I. Afigura-se legal o ato de exclusão de candidato de concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal quando se constata a omissão de informações a respeito da existência de prisão em flagrante e de processo criminal em curso contra si na fase de investigação social. Precedentes.

II. No caso dos autos, o autor não foi eliminado do certame em virtude da prática de conduta desabonadora, mesmo porque ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória respectiva, mas, sim, pelo fato de ter omitido informações relevantes quando legalmente instado a fazê-lo, deixando de atender obrigação imposta a todos os participantes do certame em referência.

III. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0063339-25.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Ibama. Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central. Parcelamento de solo rural. Auto de infração. Termo de embargo. Imposição de multa. Imóvel adquirido antes da criação da APA. Irrelevância. Desmatamento. Legislação ambiental violada. Responsabilidade solidária do adquirente.

Administrativo. Ibama. Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central. Parcelamento de solo rural. Auto de infração. Termo de embargo. Imposição de multa. Imóvel adquirido antes da criação da APA. Irrelevância. Desmatamento. Legislação ambiental violada.



Responsabilidade solidária do adquirente. Sentença mantida.

I. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que pretendia a anulação de auto de infração e termo de embargo, bem como da multa imposta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob a alegação de que o parcelamento da área onde localizado seu imóvel foi anterior à criação da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central.

II. A documentação que instrui os autos comprova que a autora adquiriu o imóvel segundo parcelamento de área rural vigente à época da aquisição, quando já estava em vigor legislação específica de implantação do Núcleo Rural Lago Oeste, em área destinada a ocupação rural pelo PDOT Distrital.

III. A Lei Distrital 548, de 23/09/93, autorizou a criação do Núcleo Rural Lago Oeste para a regularização das parcelas rurais existentes na área do aludido núcleo, não tendo admitido alteração no parcelamento da área onde está localizado o imóvel da autora, mesmo antes da criação da Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, por Decreto da Presidência da República de 10 de janeiro de 2002.

IV. A autora comprovou ter adquirido o imóvel rural, localizado no Núcleo Rural do Lago Oeste, na Região Administrativa de Sobradinho/DF, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda, datado de 30/06/95.

V. O próprio Núcleo de Licenciamento Ambiental - NLA, do IBAMA, ao elaborar o Laudo de Vistoria nº 99/2003, confirmou que o parcelamento das glebas da área do Núcleo Rural do Lago Oeste constava de planta da área apresentada pela Associação de Proprietários do Núcleo Rural Lago Oeste - APROESTE protocolado perante a Administração de Sobradinho, responsável pela zona rural em questão, tendo o imóvel sido embargado e a ocupante multada em razão da desvirtuação de uso e construção sem autorização do órgão ambiental.

VI. De acordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei Complementar 17/97, que veda o parcelamento de solo urbano e rural nas Áreas de Proteção de Mananciais, foram ressalvados os parcelamentos regulares já existentes, o que não viabiliza subparcelamentos.

VII. Ao desistir da produção de prova pericial para confrontar as irregularidades apontadas pela autoridade ambiental, a autora não produziu acervo probatório suficiente para afastar os danos ambientais que lhe são imputados e afastar a multa e o embargo imposto.

VIII. A responsabilidade da pessoa física ou jurídica pelos danos ambientais provocados é de natureza objetiva e solidária, obrigando os que o produziram e aqueles que exploram o local no momento da constatação das lesões. Precedentes desta Corte e do STJ.

IX. Apelação desprovida. (AC 0026431-52.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/10/2016.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Desabamento de muro. Condomínio. CEF. Destruição de imóvel. Danos materiais e morais. Ocorrência. Culpa exclusiva de terceiro. Ausência de demonstração.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Desabamento de muro. Condomínio Arco Verde. CEF. Lei 10.188/01. Destruição de imóvel. Danos materiais e morais. Ocorrência. Art. 937 do Código Civil. Culpa exclusiva de terceiro. Ausência de demonstração. Astreintes. Manutenção. Sentença mantida.

I. Para a configuração de responsabilidade civil necessário se faz demonstrar a ocorrência de conduta, dano e nexos de causalidade entre ambos.

II. Há situações legalmente previstas que autorizam a existência de responsabilização civil do agente mesmo diante da prática de condutas lícitas. Jurisprudência.

III. No caso em apreço, contudo, a CEF, ao omitir-se diante de laudo da Defesa Civil que condenava muro de Condomínio sob sua gestão, portou-se de modo a afrontar o direito.

IV. Nos termos do art. 937, do Código Civil, a responsabilidade do “dono do condomínio” por sua ruína é objetiva, se dela tinha ciência e deixou de repará-la.

V. Àquele que alega responsabilidade exclusiva de terceiro incumbe sua demonstração, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (art. 373, II do CPC/2015).

VI. Na situação analisada, a CEF não logrou demonstrar que a queda do muro do Condomínio Arco Verde se deu em razão das obras levadas a efeito por terceiro.

VII. Danos materiais arbitrados em R\$ R\$ 52.073,10, que não se mostram excessivos considerando que houve destruição completa de imóvel residencial e perda dos objetos que o guarneciam.

VIII. Danos morais fixados em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) compatíveis com a violação dos direitos da personalidade sofridos pelos autores, que ficaram sem sua casa e pertences pessoais.

IX. Astreintes fixadas em R\$ 15.000,00 que se coadunam com a situação periclitante dos autores, os quais, em razão de atraso de quase 28 dias da ré, ficaram sem recursos para arcar com sua moradia.

X. De acordo com decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”.



XI. No caso dos autos, a sentença confirmou a tutela antecipada e o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo a seu respeito, razão pela qual se mostra possível a execução provisória da multa cominada à CEF.

XII. Recurso de apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0031740-12.2013.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Opção de nacionalidade. Filha de brasileira nascida no exterior. Homologação. Sentença proferida após vigência da lei 8.197/91. Não conhecimento do reexame necessário.

Constitucional e processual civil. Opção de nacionalidade. Filha de brasileira nascida no exterior. Homologação. Sentença proferida após vigência da lei 8.197/91. Não conhecimento do reexame necessário.

I. Remessa oficial contra sentença, em ação de opção de nacionalidade, na qual o magistrado homologou a escolha referente à nacionalidade brasileira requerida pela autora, nascida nos Estados Unidos da América - EUA, filha de mãe brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.

II. O teor do § 3º do art. 4º da Lei 818, de 18/9/1949, que previa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição para as sentenças que homologavam pedidos de opção pela nacionalidade brasileira foi derogado pelo § 3º do art. 1º da Lei 6.825, de 22/9/1980.

III. Com a expressa revogação da Lei 6.825/1980 pela Lei 8.197, de 22/6/1991 (art. 7º), também já revogada pela Lei 9.469/97, a jurisprudência deste Tribunal orienta que não mais estão sujeitas a reexame necessário as sentenças proferidas nos processos relativos à opção de nacionalidade.

IV. Remessa oficial não conhecida. (REO 0020352-62.2015.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/10/2016.)



DIREITO PENAL

Júri. Homicídios praticados contra servidores do Ministério do Trabalho e Emprego que se encontravam no exercício de suas funções de fiscalização do trabalho rural. Decisão dos jurados em harmonia com a prova dos autos. Dosimetria corretamente fixada na sentença. Continuidade delitiva nos crimes contra a vida. Não admissibilidade. Súmula 605 do STF.

Penal. Processual penal. Júri. Homicídios praticados contra servidores do Ministério do Trabalho e Emprego que se encontravam no exercício de suas funções de fiscalização do trabalho rural. Decisão dos jurados em harmonia com a prova dos autos. Dosimetria corretamente fixada na sentença. Continuidade delitiva nos crimes contra a vida. Não admissibilidade. Súmula 605 do STF. Assistência judiciária gratuita.

I. No Direito Processual Penal, a norma geral de direito intertemporal é expressa pelo princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 2º do CPP, segundo o qual “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Na hipótese dos autos, o julgamento foi realizado em conformidade com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 11.689/2008, quando não mais existia a previsão de protesto por novo júri, como pretende o apelante.

II. Regularidade e legalidade da presidência do Tribunal do Júri pelo Juízo da 9ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG a quem competiu, desde a sua propositura, o processamento da respectiva Ação Penal.

III. Pelo que se extrai do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a decisão dos jurados está em harmonia com as provas neles contidas.

IV. Dosimetria das penas aplicada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. A Súmula 605 do egrégio Supremo Tribunal Federal veda, de forma expressa, a aplicação do instituto da continuidade delitiva nos crimes contra a vida, ao dispor que: “não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida”.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0036888-63.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos D’ávila Teixeira (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2016.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Incapacidade para atividades físicas. Possibilidade de desempenho de atividades leves e intelectuais. Autora empresária. Inexistência de direito ao benefício.

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade para atividades físicas. Possibilidade de desempenho de atividades leves e intelectuais. Autora empresária. Inexistência de direito ao benefício.

I. Correta a dispensa da Remessa Oficial vez que, tratando-se de condenação ao pagamento retroativo de auxílio-doença, de valor equivalente a 01 salário mínimo, no período de cerca de dois anos entre a DCB (12.07.2011) e a DIP (20.09.2013), resta claro que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta salários mínimos), previsto no §2º do art. 475 do CPC/73, à época vigente.

II. Para a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é necessário o atendimento das seguintes condições a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

III. Malgrado o perito do Juízo tenha afirmado a existência de incapacidade, decorrente de espondilodiscoartrose cervical e lombar, deixou claro que existem restrições apenas para atividades em que houver “demanda física intensa”, sendo possível o desempenho de “atividades leves”, como soem ser as atividades de natureza intelectual que a parte autora desempenha, no exercício de sua profissão de empresária. Corroboram, ademais, a conclusão acerca da inexistência da incapacidade, o resultado desfavorável à segurada nas três periciais administrativas que se seguiram à cessação do benefício e o registro, no CNIS, de contribuições vertidas logo após a DCB, na qualidade de contribuinte individual.

IV. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

V. Revogação, com efeitos ex nunc, da antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé por força da antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, diante do aparente conflito de posições entre o STJ e o STF, prevalecendo a interpretação da Corte Suprema (ARE-Agr nº 734.199, Relatora Ministra Rosa Weber Decisão: 09/09/2014).

VI. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da parte autora a pagar honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa (NCPC, art. 85, § 4º, III). (AC 0002351-56.2011.4.01.3310 / BA, Rel. Juiz Federal Fabio Rogério França Souza (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 14/10/2016.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Separação de fato de esposa. Companheira mantida na ocasião do óbito.

Previdenciário. Pensão por morte. Separação de fato de esposa. Companheira mantida na ocasião do óbito.

I. “Embora norma geral inscrita no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, confira condição de dependentes de segurado da Previdência Social a cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, sendo presumida tal dependência por força do quanto disposto em seu parágrafo 4º, regra particular, estabelecida no parágrafo 2º do artigo 76 do referido diploma legal, que diz especificamente com o benefício de pensão por morte, objeto da lide, preconiza que só concorrerá em igualdade de condições com aqueles o cônjuge divorciado ou separado de fato ou judicialmente que recebia pensão alimentícia, deixando claro que, salvo nessa hipótese, o divórcio, separação judicial ou de fato fazem cessar a presunção de dependência econômica.” (AMS 0004173-17.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, rel. acor. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ p.99 de 09/05/2003).

II. No caso de segurado casado separado de fato de sua cônjuge, esta deve comprovar possuir dependência econômica para concorrer à pensão com companheira mantida por aquele na data de seu falecimento.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010864-14.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 14/10/2016.)

Tempo de serviço especial. Jornalista profissional. Inexistência de direito à contagem diferenciada.

Previdenciário. Tempo de serviço especial. Jornalista profissional. Inexistência de direito à contagem diferenciada.

I. A aposentadoria do jornalista foi estabelecida pela Lei nº 3.952/59, autorizando a concessão da benesse aos jornalistas profissionais com 30 anos de serviço, sem que haja, todavia, relação com as condições especiais de trabalho - por enquadramento por categoria profissional ou por efetiva exposição a algum agente nocivo - que autorizam a concessão da aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, cujo art. 31 estabelecia que tal benesse seria devida aos segurados que comprovassem o desempenho de “atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, remetendo o § 2º do mesmo dispositivo à legislação especial a regulamentação da aposentadoria dos jornalistas



profissionais.

II. Os decretos regulamentadores da legislação previdenciária, notadamente os de nº 53.831/64 e 83.080/79 em nenhum momento incluíram a profissão de jornalista dentre aquelas que autorizavam a presunção absoluta de exposição a algum agente nocivo e a consequente contagem diferenciada desse tempo de serviço.

III. O tratamento diferenciado ao jornalista consistia apenas na fixação da renda mensal inicial de sua aposentadoria em 95% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 40, do Dec. nº 77.077/76, e 160, do Dec. nº 83.080/79, ao invés do percentual de 80%, a ser aplicado sobre o salário-de-benefício para as aposentadorias dos trabalhadores em geral.

IV. Não estando a atividade do jornalista enquadrada como “especial”, está desautorizada a sua contagem diferenciada e a conversão em tempo de serviço comum (Precedentes: AC 00051609120114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/09/2012 - Página::343; AC 200871000168844, Ricardo Teixeira do Valle Pereira, TRF4 - Turma Suplementar, D.E. 09/11/2009).

V. Apelação desprovida. (AC 0012638-74.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Fábio Rogério França Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 10/10/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Ação coletiva. Lei de acesso à informação. Divulgação de nomes/remunerações de servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal. Sindicato x União. Prevalência das alternativas de foro, a critério do autor. Eficácia nacional da sentença.

Processual civil. Conflito negativo de competência (Juízos Federais: Seção/DF x Seção/GO). Ação coletiva (lei de acesso à informação: obstar divulgação de nomes/remunerações de servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal). Sindicato (com filiados domiciliados em Goiânia/GO) x União. Prevalência das alternativas de foro, a critério do autor, previstas no §2º do art. 109 da CF/1988, em detrimento da limitação infraconstitucional do art. 2º-A da lei nº 9.494/1997. Competente o Juízo Federal/DF (eficácia nacional da sentença). Precedentes do STJ e do TRF1.

I. Dispensável o Parecer da PRR/MPF (§1º do art. 238 do RI-TRF1) se a questão se enquadra no rol do art. 5º da Recomendação CNPM nº 16/2010 e não há, ademais, vislumbre da presença das situações descritas no art. 82, I a III, do CPC/1973.

II. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 estabelece que a sentença em ação coletiva ajuizada



“por entidade associativa, na defesa dos (...) seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura (...), domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

III. O §2º do art. 109 da CF/1988 estipula que «As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (...), ou, ainda, no Distrito Federal”.

IV. As 1ªs Seções, tanto do STJ (CC nº 133.536/SP) quanto do TRF1 (CC nº 0024757-05.2014.4.01.0000/DF), orientam - em uníssono - que, para o fim de definição da competência para o ajuizamento da ação coletiva movida contra a União por sindicato, em favor dos seus filiados, prevalece a regra ampla de foros múltiplos alternativos do §2º do art. 109 da CF/1988 (direito potestativo constitucional) em detrimento da limitação infraconstitucional do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, precipuamente porque ostenta eficácia nacional a sentença proferida pelo Juízo Federal/DF em tal contexto, compreensão que rompe os limites subjetivos/territoriais a que alude a norma menor aludida, sobrevalorizando-se, assim, o devido processo civil constitucional, notadamente o amplo acesso jurisdicional.

V. O só fato, portanto, de os filiados e o próprio sindicato autor da ação coletiva possuírem domicílio em Goiânia/GO, não obsta o alternativo ajuizamento voluntário da demanda no Juízo Federal/DF, já pelo quilate constitucional da eficácia das sentenças que contra a União ele profere, na lógica da 4ª figura do §2º do art. 109 da CF/1988.

VI. Conflito conhecido: competente o Juízo Suscitado (Seção/DF). (CC 0052556-23.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Competência da Justiça Federal. Individualização dos bens. Prescindibilidade. Exclusão dos valores relativos a salários, proventos e rendas oriundas de trabalho e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Processo civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Discussão acerca da validade de processo eleitoral sindical que não se vislumbra. Competência da Justiça Federal. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Individualização dos bens. Prescindibilidade. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Exclusão dos valores relativos a salários, proventos e rendas oriundas de trabalho e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (incisos IV e X do



art. 833 do CPC/2015). Agravo de instrumento parcialmente provido.

I. Não se pode falar na incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação que deu origem ao recurso ora em análise, pois, não se vislumbra, na espécie, qualquer discussão acerca da validade de processo eleitoral sindical a atrair a competência da Justiça do Trabalho.

II. Também não há que cogitar, no caso em comento, em julgamento *extra petita*, pois, por força do poder geral de cautela conferido ao julgador, o MM. Juízo *a quo* decidiu de forma juridicamente acertada ao considerar, *in casu*, que “(...) o valor deverá ser correspondente ao acréscimo patrimonial injustificado e relatado no procedimento administrativo trazido ao Juízo pelo *parquet* federal” (fl. 168).

III. A indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, prescinde da individualização dos bens sobre os quais a medida cautelar deverá recair, sobretudo porque ela se diferencia do instituto do sequestro de bens, previsto no art. 16 da mesma lei, devendo abranger tantos bens quanto necessários para garantir o devido ressarcimento ao erário.

IV. Para a concessão de medida liminar destinada à decretação da indisponibilidade de bens dos agravantes, faz-se necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que pode ser vislumbrado na hipótese dos presentes autos.

V. Da análise dos autos, verifica-se que o requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito pleiteado, encontra-se demonstrado no feito.

VI. Por outro lado, com relação ao *periculum in mora*, faz-se necessário mencionar que esse requisito deve ter por parâmetro o risco que corre a Administração Pública de não encontrar, no âmbito do patrimônio do réu, bens suficientes a ensejar a reparação do dano eventualmente reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, encontrando-se implícito no comando contido no art. 7º, da Lei nº 8.429/1992. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

VII. A medida de indisponibilidade dos bens liminarmente decretada em sede de ação de improbidade não deve incidir sobre os salários, proventos e rendas oriundas do trabalho, bem assim sobre a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (incisos IV e X do art. 833 do CPC/2015). Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

VIII. Agravo parcialmente provido para, reformando em parte a decisão agravada, excluir, da medida de indisponibilidade, os valores relativos a salários, proventos e rendas oriundas do trabalho, bem assim a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (incisos IV e X do art. 833 do CPC/2015). (AG 0011055-89.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Penhora sobre o faturamento da empresa. Medida excepcional. Não preenchimento dos requisitos. Não comprovação da inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da devedora. Falta de pesquisa junto a cartórios de registro de imóveis.

Processual civil e Tributário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Penhora sobre o faturamento da empresa. Medida excepcional. Não preenchimento dos requisitos. Não comprovação da inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da devedora. Falta de pesquisa junto a cartórios de registro de imóveis. Manutenção dos fundamentos da decisão agravada.

I. A penhora sobre faturamento configura-se como medida excepcional, autorizada quando restarem atendidos os pressupostos específicos, quais sejam, (a) comprovação de inexistência de bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou quando existirem apenas bens de difícil alienação; (b) nomeação de administrador na forma prevista nos arts. 678 e 719, caput, do CPC; e (c) e fixação de percentual razoável, que não prejudique o regular exercício da atividade empresarial.

II. No caso em apreço, não há a comprovação da inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da devedora, capazes de garantir os débitos em execução, especialmente imóveis, por meio de pesquisas junto a cartórios de registro de imóveis.

III. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0010706-86.2014.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/10/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico transnacional de entorpecentes. Necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Audiência de custódia. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Condução sem demora do preso à presença do juízo.

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Tráfico transnacional de entorpecentes. Arts. 33 c/c art. 40, I da lei n. 11.343/2006. Necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem



pública e da instrução criminal. Decisão devidamente fundamentada. Audiência de custódia. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), artigo 7º, inc. V. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Artigo 9, inc. III STF. ADPF 347. Resolução n. 213 do CNJ. Condução sem demora do preso à presença do juízo. Ordem denegada.

I. A manutenção da prisão preventiva da paciente tem apoio na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória à Paciente apontou fatos concretos que resultam no *periculum libertatis*, existindo notícia nos autos de que, solta, em liberdade, a paciente prejudica a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, se assentando a decisão impugnada em fatos que concretamente dão apoio à medida de força, nos termos do artigo 312 do CPP.

II. Na época da prisão cautelar da paciente não existiam normas reguladoras no Direito Processual Penal quanto à apresentação imediata do preso ao Juízo. Nem mesmo as normas internacionais citadas pela impetrante fazem referência à condução imediata do preso à presença do juiz.

III. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, na data de 3.9.2015, deferiu a cautelar para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9º, inc. 3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7º, inc. 5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos realizem, em até noventa dias, a audiência de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

IV. A Resolução n. 213, do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, somente entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016 (art. 17), em momento bem posterior à data da prisão em flagrante da paciente, que ocorreu no dia 26/12/2015. V. Os requisitos da primariedade, residência fixa e colaboração com a investigação não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os fundamentos para sua decretação.

VI. Ordem denegada. (HC 0003589-73.2016.4.01.0000 / AC, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2016.)

Habeas corpus. Regime disciplinar diferenciado. Ausência de constrangimento ilegal.

Processual penal. Habeas corpus. Regime disciplinar diferenciado. Ausência de constrangimento ilegal.

I. As “fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”, como causa de inserção do condenado ou do preso provisório no regime disciplinar diferenciado, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, com a redação da Lei nº 10.792/2003, tem como objetivo preservar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional.



II. Hipótese em que a ordem de inserção do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, se deu sob o fundamento de que presentes estão os riscos à ordem pública, não só diante da necessidade de prevenir a reiteração criminosa por parte do requerente, como também em face, da própria gravidade em concreto dos crimes que constituem objeto da investigação e do consequente abalo à ordem pública. Presentes, desse modo, os requisitos elencados no art. 52, caput e §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal.

III. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0031905-96.2016.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2016.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Substituição por prisão domiciliar. Doença grave. Comprovação. Ordem concedida.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Substituição por prisão domiciliar. Doença grave. Comprovação. Ordem concedida.

I. Os elementos probatórios afiguram-se suficientes à conclusão, ainda que de forma indiciária, de que o paciente integra organização criminosa. “A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC n. 95.024 [...]; RHC n. 106.697 [...]).

II. Em face da alegação de que o paciente encontra-se em estado crítico de saúde e que a unidade prisional não possui condições de tratar suas enfermidades de maneira adequada, foi determinada a realização de Laudo de Exame de Corpo de Delito e Laudo Médico no custodiado, sendo recomendado que “o interno seja transferido para cuidado domiciliar com acompanhamento médico especializado e multiprofissional.”.

III. Nesse cenário, aconselha-se a concessão da prisão domiciliar (art. 318, II - CPP), a fim de que possa ter acesso ao tratamento médico do qual necessita em face do seu debilitado estado de saúde, com o compromisso de fazer-se presente a todos os atos do processo e de se submeter a monitoração eletrônica (art. 319, IX - CPP).

IV. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 0018486-09.2016.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/10/2016.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral (RE 585235). Legitimidade da majoração da alíquota de 2% para 3%. Regime de tributação. Não cumulatividade. Constitucionalidade.

Tributário e processual civil. Mandado de Segurança. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral (RE 585235). Legitimidade da majoração da alíquota de 2% para 3% da Cofins. Lei 10.833/2003. Regime de tributação. Não cumulatividade. Constitucionalidade. Sentença mantida.

I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 585.235, submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), prevalecendo, para fins de determinação da base, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98.

II. Legítima a majoração de 2% para 3% da alíquota da COFINS promovida pelo art. 8º da Lei 9.718/98 porque ausente violação ao princípio da hierarquia das leis. O STF declarou desnecessária a edição de lei complementar para majoração da contribuição, chancelando a alteração da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a exação, por lei ordinária (RE 487.475 AgR-RJ).

III. A Lei 10.833/2003 equiparou de forma válida o conceito de faturamento ao de receita bruta, em consonância com as alterações promovidas pela EC 20/98, inclusive no que tange ao art. 195, I, b, da Constituição Federal.

IV. A Lei nº 10.833/03 não feriu a isonomia tributária ao instituir cobrança não cumulativa da COFINS das pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real, na medida em que o próprio texto constitucional atribuiu ao legislador ordinário a faculdade de definir os setores da atividade econômica para os quais a referida contribuição seria não cumulativa. Precedentes.

V. O Pleno do STF (RE 566621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como é o caso.

VI. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VII. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).



Custas ex lege.

VIII. Apelação da impetrante não provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0005968-25.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/10/2016.)

PIS e COFINS. Base de cálculo. Exclusão das taxas de administração de cartões de crédito e/ou débito. Custo operacional. Impossibilidade.

Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. PIS e COFINS. Base de cálculo. Exclusão das taxas de administração de cartões de crédito e/ou débito. Custo operacional. Impossibilidade. Jurisprudência serena desta Corte.

I. As bases de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, seja o “faturamento” (receita bruta operacional), para as empresas sob o regime cumulativo, seja a “receita bruta”, para as submetidas às Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, sob o regime não-cumulativo, distinguem-se do conceito de “receita líquida” auferida pelas empresas. Em ambas as hipóteses, a base de cálculo resulta das negociações envolvendo venda de mercadorias/serviços, fato gerador das imposições, que não ignora o custo da “taxa” no preço dos negócios entabulados com os consumidores. Precedentes.

II. A receita bruta de vendas auferida pela contribuinte inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito, na exata dicção do art. 1º, § 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Entendimento diverso exige interpretação ampla de conceitos legais de modo favorável à parte impetrante, contrariando a primeira leitura dos comandos normativos, o que malfez a tipicidade e a estrita legalidade tributárias (art. 111 c/c art. 108 do CTN).

III. A jurisprudência desta Corte, de modo sereno, entende que “a taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.” Nesse sentido: AC 0051262-57.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Re-DJF1 p.654 de 22/08/2014, dentre inúmeros outros precedentes.

IV. Nas causas em que não há condenação, assim como nas causas de pequeno valor, valor inestimável ou quando vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária não fica adstrita aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), devendo o valor ser arbitrado conforme apreciação equitativa do juiz, observados o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado (§ 4º do art. 20 do CPC/1973).

V. Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, considerando os parâmetros legais, a simplicidade da demanda bem como o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00).

VI. Apelação parcialmente provida. (AMI 0081465-24.2014.4.01.3800 / MG, Rel.



Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/10/2016.)

Ação ordinária. Saldo negativo de IRPJ. Declaração retificadora. Natureza substitutiva. Compensação.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. Saldo negativo de IRPJ. Declaração retificadora. Natureza substitutiva. Compensação. Sentença mantida.

I. Prescreve o § 1º do art. 9º da IN SRF nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 que a declaração retificadora “terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados”.

II. Confirma-se a bem construída e fundamentada sentença que, afastando o art. 74, § 3º, VI e § 12, I, da Lei 9.430/96, determinou que as compensações apresentadas via PER/DCOMP tenham como base os créditos oriundos do saldo negativo apurado na DIPJ retificadora do ano-calendário 2006 e não os valores constantes da declaração originariamente apresentada.

III. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, viabilizando, por conseguinte, a expedição da CPD-EN ao contribuinte, como no caso.

IV. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0045081-06.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/10/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br